



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.374 - PR (2015/0172782-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A DE J P
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que uma simples declaração, sem maiores formalidades, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais – sendo certo que tal desfalque resultará em prejuízo à manutenção própria ou da família – é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.374 - PR (2015/0172782-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A DE J P
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. DE J. P. agrava de decisão na qual deneguei a ordem.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante **reitera toda a fundamentação exposta na inicial deste writ**. Para tanto, asseve que jamais foi juntado documento hábil de miserabilidade e "o termo de representação nada mais foi do que um texto já colacionado do modelo de peças arquivados digitalmente em delegacia de polícia" (fl. 607).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.374 - PR (2015/0172782-6)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que uma simples declaração, sem maiores formalidades, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais – sendo certo que tal desfalque resultará em prejuízo à manutenção própria ou da família – é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Sobre o tema, assim consignou o Tribunal de origem:

Às folhas 06/07, a mãe da vítima Sra. Josane Dutra Lirola, afirma no Termo de Representação que "deseja instauração de procedimento contra Alex de Jesus Pedrero e representar criminalmente em desfavor desse em razão do comportamento dele com a filha da declarante, Naira Helena Lirola, para que posteriormente possa o Ministério Público intentar ação penal contra ele, pedindo ainda a juntada do atestado de pobreza em razão de não ter condições de arcar com as custas judiciais".

Essa declaração demonstra de forma válida e suficiente que a família não tinha como prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz a quo assim compreendeu: "a ausência do atestado de pobreza, por si só, não afasta a veracidade da alegação da mãe da vítima feita no próprio Termo de Representação no sentido de que é pobre (fls. 256)".

Deste modo, restou claro que o delito foi praticado contra vítima pobre e que seus representantes não podem suportar as despesas do processo, sem se privar dos recursos necessários para sua subsistência e de sua família.

[...]

! Logo, encontra-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 225, § 1º, inciso I, do Código Penal, legitimando o agente ministerial para propor a ação penal.

Afasto a preliminar (fls. 449-450, destaquei).

Reitero que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que **uma simples declaração, sem maiores formalidades**, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais – sendo certo que tal desfalque resultará em prejuízo à manutenção própria ou da família – é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal. Nesse sentido:

[...]

1. **O estado de pobreza, para fins de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação penal em sede dos então denominados crimes contra os costumes, pode ser comprovado a qualquer tempo e por qualquer meio, não se exigindo demonstração formal em atestado**, nem ficando excluído pela simples constituição de advogado particular.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou estar demonstrada a impossibilidade de a mãe da vítima arcar com as despesas do processo, a despeito da ausência de atestado de pobreza. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 685.022/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/8/2015, destaquei)

[...]

2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, **no crime de atentado violento ao pudor, não havendo formalidade específica, a comprovação da miserabilidade da vítima e de sua família**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser feita por simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, sendo desnecessária a apresentação do atestado de pobreza.

3. Mostra-se incabível afastar a hipossuficiência da vítima, reconhecida pelo Tribunal de origem pelo exame da prova dos autos, pois indevida reavaliação probatória, descabida na via do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 97.268/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 12/2/2015, destaquei).

Dentro desse contexto, uma vez mitigada, pela jurisprudência assente desta Corte Superior, a exigência de maiores formalidades para a comprovação da miserabilidade, **não há que se falar na ilegalidade apontada, conseqüentemente, na nulidade do processo.**

Ademais, cumpre registrar que o STJ vem decidindo que é irrazoável condicionar à opção dos representantes legais da vítima (ou ao critério econômico) para excluir da proteção do Estado parcela das crianças submetidas à prática de delitos dessa natureza. Vale dizer, **é descabida a necessidade de ação dos pais (como no caso) quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de criança de 12 anos, que, conquanto não tenha sofrido violência real, não tem capacidade de determinação dos seus atos, dada a sua vulnerabilidade. Menores de 14 anos, portanto, não podem ser secundariamente vitimizados com eventual inércia dos pais em casos de crimes como o dos autos.**

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA DE 6 ANOS PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 12.015/09. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MP COM BASE NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 225 DO CPB QUE TINHA COMO REGRA A AÇÃO PENAL PRIVADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA PREVISTA PARA A VÍTIMA HIPOSUFICIENTE. NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE DESIGNOU ESPECIAL ATENÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 225 DO CPB (ANTIGA REDAÇÃO) COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. NÃO RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 225 DO CPB (ANTIGA REDAÇÃO). PARECER MINISTERIAL PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 225 do CPB, em sua antiga redação, excepcionava apenas dois casos em que seriam cabíveis a Ação Penal Pública para os crimes sexuais praticados contra vulneráveis: (a) se a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família ou (b) se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador (§ 1o., I e II).

2. A Carta Política de 1988, entretanto, designou especial atenção às crianças e aos adolescentes e previu que cabe não só a família, mas também ao Estado assegurar à criança todos os direitos ali previstos. A partir dessa premissa, não me parece razoável que a proteção jurisdicional do Estado, em caso de um crime hediondo de extrema gravidade e praticado contra uma menor, seja reservada apenas a um reduzido número de crianças, com fulcro exclusivamente em sua situação econômica.

3. A subordinação da punibilidade dos crimes contra a liberdade sexual praticado contra menores a seus representantes legais é claramente incompatível com o texto constitucional em vigor, portanto correta a decisão do Tribunal a quo que reconheceu não ter sido o art. 225 do CPB recepcionado pela Constituição de 1988.

4. Assim, o Ministério Público é parte legítima para propor a Ação Penal instaurada para verificar a prática de atentado violento ao pudor contra criança, independentemente da condição financeira da mesma.

5. Parecer do MPF pela denegação do writ.

6. Ordem denegada.

(HC n. 148.136/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 21/3/2011)

[...]

4. A despeito do que dispõe o art. 225 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.015/2009, esta Corte já decidiu que "[...] O Ministério Público é parte legítima para propor a Ação Penal instaurada para verificar a prática de atentado violento ao pudor contra criança, independentemente da condição financeira da mesma.[...] (HC n. 148.136/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 21/3/2011). Isso porque a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da República) e de instrumentos internacionais.

5. É irrazoável condicionar à opção dos representantes legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima, ou ao critério econômico, a persecução penal dos crimes definidos pela Constituição da República como hediondos, excluindo da proteção do Estado as crianças submetidas à prática de delitos dessa natureza. Vale dizer, é descabida a necessidade de iniciativa dos pais quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de uma criança de 13 anos, que, conquanto não tenha sofrido violência real, não possui capacidade plena para determinação dos seus atos, dada a sua vulnerabilidade.

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 23.656/SE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/9/2016, destaquei)

[...]

1. Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.225.387/RS, ocorrido em 28/8/2013, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento acerca do caráter hediondo dos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência presumida, cometidos antes da vigência da Lei n. 12.015/2009.

2. É irrazoável condicionar à opção dos representantes legais da vítima (ou ao critério econômico) o início da persecução penal, para excluir da proteção do Estado parcela das crianças submetidas à prática de delitos dessa natureza. Vale dizer, é descabida a necessidade de ação dos pais (como no caso) quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de uma criança de 12 anos, que, conquanto não tenha sofrido violência real, não tem capacidade de determinação dos seus atos, dada a sua vulnerabilidade.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.258.203/TO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 7/11/2016, destaquei)

Por fim, cumpre destacar que o mérito do feito originário foi objeto do AREsp n. 531.064/PR, de minha relatoria, constatado o trânsito em julgado do feito no dia 2/7/2015.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0172782-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 330.374 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077732920068160014 200670908 77732920068160014

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO RUIZ
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A DE J P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE J P
ADVOGADO : THIAGO RUIZ - PR039861
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.